

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Benedito de Sá Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, contra o Acórdão 13.569/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes (peça 29), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e multa, em razão da total impugnação das despesas do Convênio 4.562/2004-Siafi 518897 (peça 1, p. 47-61), celebrado entre aquele município e o Ministério da Saúde, com o objetivo de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 36 para conhecer do recurso.

3. Pelo histórico traçado no relatório, constato a ausência de nexo de causalidade entre receitas e despesas, vez que os valores obtidos do Ministério da Saúde foram sacados da conta específica do convênio por meio de cheques que tiveram como beneficiária o próprio Município de Sucupira do Norte/MA, conforme atestam os documentos bancários acostados à peça 14, p. 2-16.

4. O ex-prefeito interpôs a peça recursal alegando, em síntese: a) existência de parecer técnico do Ministério da Saúde atestando a regularidade da execução do convênio; b) ausência de provas de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário; e c) presença de boa-fé, na medida em que visou a atender a necessidade da população, e de circunstâncias e os fatos do cotidiano que justificam a excludente de sua responsabilidade.

5. Alinho-me às conclusões da Secretaria de Recursos (Serur), secundadas pelo Ministério Público junto ao TCU, que abordaram com propriedade e refutaram adequadamente as argumentações expedidas na peça recursal.

6. De fato, quanto à alegação da existência de parecer do Ministério da Saúde atestando a regular aplicação dos recursos do Convênio, verifico que o recorrente juntou ao recurso cópia do Parecer MS-Gescon nº 2.483, de 19/8/2013, e de comunicados da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, todos atestando a regularidade com ressalvas do Convênio 4.562/2004-Siafi 518897 (peça 32, p. 9-16). Referido parecer foi emitido após as conclusões do Controle Interno e do Ministro de Estado que já havia atestado a irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 230-236), com base no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 208-214).

7. Referido parecer extemporâneo, não obstante manifestar-se conclusivamente pela regularidade da execução da avença, com impropriedades de natureza formal, foi vazado em termos contraditórios, conforme apontado pela Serur.

8. Quanto ao aspecto **financeiro**, o parecer em questão conclui que não houve atendimento das recomendações contidas no Relatório de Verificação “in loco” de 28/5/2007, propondo a devolução total, pelo gestor, dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no valor de R\$ 145.200,00, corrigidos conforme demonstrativo de débito (peça 32, p. 13-14).

9. Logo em seguida, com relação ao aspecto **físico**, faz menção (peça 32, p. 14) ao Ofício nº 347/MS/SE/DICON/MS, de 2/7/2009, o qual encaminha relatório de verificação “in loco”, que recomenda atender ao anterior Parecer Gescon nº 276, de 6/3/2008 (peça 1, p. 377-383), e manifesta-se pela **não aprovação das contas e a devolução do valor original do Convênio** (peça 2, p. 118-120).

10. Ato contínuo, faz menção a nova visita realizada em 11 e 12/7/2011, com recomendação diversa, encaminhada mediante o Ofício nº 313/MS/SE/DICON/MA, **não juntado aos autos**, agora pugnando pela devolução de R\$ 121.300,00 por parte do ex-gestor municipal Marcony da Silva dos Santos e de R\$ 7.405,00 para devolução pelo ora recorrente. Ao fim e ao cabo, referido parecer

Gescon nº 2.483, de 19/8/2013, arremata, em conclusão, sem qualquer justificativa plausível, que todos os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio estão de acordo com o plano de trabalho, inexistindo prejuízo ao erário (peça 32, p. 15).

11. Tenho para mim que a tomada de contas especial foi instaurada corretamente, tendo por base o **Parecer Gescon nº 276, de 6/3/2008** (peça 1, p. 377-383), conforme justificativa do tomador de contas à peça 2, p. 196. Considero, outrossim, que o extemporâneo parecer do Ministério da Saúde colacionado pelo recorrente, elaborado após a instauração da tomada de contas especial, além de contraditório, não apresentou evidências que afastem as irregularidades dantes consignadas, notadamente aquelas relativas à ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a suposta aquisição dos equipamentos ambulatoriais.

12. Assinalo que o entendimento pacífico nesta Corte é de que não basta apenas comprovar a realização da obra, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços, sendo essencial demonstrar que estes foram executados com os recursos repassados para este mister. Nesse contexto, a ausência de cheques nominativos aos credores prejudica o nexo de causalidade dos recursos (v.g. Acórdãos 3.583/2017-TCU-2ª Câmara e 445/2016-TCU-2ª Câmara, ambos de minha relatoria, 2.675/2012-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro e 3.088/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

13. De volta ao caso concreto, os aludidos equipamentos podem ter sido adquiridos com recursos de outras fontes que não as do convênio, enquanto estes eram desviados para outros fins. Cumpre lembrar que todos os cheques foram emitidos em favor do próprio município, desfazendo-se, a partir daí, o necessário liame que permite o rastreamento de tais valores e o seu destino final. Desse modo, não restou comprovado que os valores dos cheques foram direcionados para aquisição dos equipamentos médicos.

14. Acrescento ainda que, apesar de a documentação fiscal referente às despesas da avença, tais como notas de empenho, notas fiscais e recibos, ter sido apresentada, estes documentos não estão identificados com o número do convênio, em desacordo com a exigência contida no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, consoante ficou consignado no Ofício nº 554/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC, de 5/11/2008 (peça 2, p. 64).

15. Como é cediço, constitui ônus do gestor a produção de evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos e da correta realização dos atos de gestão, a teor dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 e consoante jurisprudência consolidada nesta Corte (Acórdãos 3.088/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, 5.716/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer e 1.253/2017-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

15. Perfilho, desse modo, o entendimento alvitrado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante todo o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2017.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator